

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.**

PROTOCOLO
Nº <u>648 / 2023</u>
JABORÁ, <u>19 / 07 / 23</u>
<u>Guilherme Paulone</u> AUTORIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 001/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO N. 005/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, PARA A EXECUÇÃO DE PROJETO DE ADEQUAÇÃO DA ACESSIBILIDADE JUNTO A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CENTRAL, LOCALIZADA NA RUA CARLOS GOMES, Nº 250, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO, AOS CUIDADOS DA SECRETARIA DE SAÚDE - CONFORME PROJETOS, MEMORIAIS E PLANILHAS

STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 20.554.701/0001-80, sediada à Rua Vigário Frei João, nº 22, Sala 02, Centro, Luzerna, SC, por intermédio de seu representante legal Sr. Vagner Kaefer, portador da Carteira de Identidade nº 4.005.683 SSP/SC e CPF nº. 006.874.719-58, vem à presença da Comissão Permanente de Licitações, representada por seu Presidente, deste órgão da Administração Pública Municipal, com fundamento inciso I, “a” do art. 109 da Lei 8.666/93, e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que julgou a empresa INABILITADA, na fase de habilitação, supostamente por não apresentar capacidade técnica e operacional para execução do objeto (documentação incompleta), conforme segue.

01 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

01.01. Tempestividade Recursal

O presente recurso é tempestivo, vez que interposto no quinquídio legal, expresso no art. 109, I, “a” da Lei n. 8.666/93, cujo a empresa ATA foi lavrada em 12/07/2023, iniciando-se o prazo de recursal em dias úteis em 13/07/2023 encerrando encerrando-se em 19/07/2023.

01.02. Do interesse recursal.

A empresa recorrente, apresentou documentação e propostas no Processo Licitatório 005/2023, Edital de Tomada de Preços n. 001/2023, portanto é parte legítima e interessada, no certame.

02 – DOS FATOS.

02.01. A empresa recorrente é participante do processo de licitação em referência, tendo apresentado DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS, estritamente conforme exigido no edital.

02.02. No entanto ao consultar o *sife* do Município de Jaborá, na aba licitações, se deparou com o julgamento deste processo licitatório, com a seguinte ata:


“Após abertura do envelope de documentação de habilitação e análise das empresas, constatou-se que a documentação apresentada pela empresa STRAHL ENGENHARIA LTDA está incompleta. No que tange ao item 5.1.4.5 do Edital, no qual solicita a comprovação do acervo semelhante ao objeto desta obra, fora detectado juntamente com o Departamento de Engenharia do Município que se fez presente em sessão para análise da documentação técnica de que a referida empresa não possui em seu acervo o item 5.6 - GUARDA-CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10M, MONTANTES TUBULARES DE 1.1/4" ESPAÇADOS DE 1,20M, TRAVESSA SUPERIOR DE 1.1/2", GRADIL FORMADO POR TUBOS HORIZONTAIS DE 1" E VERTICAIS DE 3/4", FIXADO COM CHUMBADOR MECÂNICO. AF_04/2019_P, restando esta Comissão por desclassificar a proponente.”

02.03. Não há como concordar o julgamento da forma proferida, eis que extrapola ao próprio edital, vez que em momento algum o instrumento convocatório delimita a exigência específica de GUARDA CORPO DE AÇO GALVANIZADO.

02.04. A decisão está completamente equivocada, pelo que inconformada com o excesso de formalismo que afastou irregularmente a licitante, violando preceitos basilares da administração e da lei de licitações, passamos a apresentar razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor.

03 – DAS RAZÕES DE RECURSO.

03.01. A empresa STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME, é empresa do ramo da construção civil e **confecção de estruturas metálicas e aço galvanizado**, estando inclusive referida atividade, expressa em seu CNAI, de atividade vide Cartão do CNPJ:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.554.701/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/07/2014
NOME EMPRESARIAL STRAHL ENGENHARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MULTINOX SOLUCOES EM ACO INOX		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias		

03.02. No entanto, contrariando o exigido pelo edital, inventando regra não expressa a Comissão Permanente de Licitações afastou a empresa por esta não ter apresentando ACERVO SEMELHANTE ao objeto da obra (artigo 5.1.5.5).

03.03. No entanto como dito o edital em momento algum exige acervo de GAURDA CORPO. Vejamos:

“5.1.4.5 –Atestado(s) de capacidade técnica operacional da licitante fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando experiência anterior na execução de obra/objeto, ou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado(levar em consideração os serviços cadastrados nas ART's e RRT's do referido projeto);”

03.04. Similaridade e compatibilidade, não quer dizer que a capacidade técnica tenha que ser idêntica, no caso a empresa apresentou atestados de construção de edificações e reformas, logo compatível com o que pretende esta administração.

03.05. A aptidão dar-se-á por obras com características semelhantes, no entanto o gestor não definiu as parcelas ou quantitativos de maior relevância, **não podendo agora exigir acervo de guarda corpo de aço**, se não delimitou tal exigência no

edital.

03.06. Frise-se ainda, que não há exigência de quantidades ou serviços mínimos, logo qualquer atestado que apresente em geral obras de construção/reforma são compatíveis com o objeto, sendo formalismo exacerbado exigir outros itens de pouco valor representativo na curva ABC, ou tecnicamente mais simples que os demais, pois evidentemente que neste caso as empresas compram os corrimões de aço galvanizados prontos, e somente realizam a instalação, sendo o serviço de menor complexidade técnica, e características secundárias a atividade de construção civil.

03.07. Quanto à capacidade técnica e operacional, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

03.08. Observe-se que na parte final do dispositivo acima transcrito, consta claramente que a exigência deve ser somente a indispensável ao cumprimento das obrigações, ou seja, **não pode a administração estabelecer exigências desnecessárias**, que resultam no estreitamento da competitividade, tanto que o edital não a faz, mas a Comissão Permanente de Licitações, interpretando o edital de maneira restritiva afasta irregularmente a licitante.

03.09. Nessa linha, impera a racionalidade do mínimo necessário, ou seja, a habilitação tem como balizador critérios de razoabilidade e proporcionalidade e formalismo moderado. Assim também trilha a jurisprudência de nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, REGIDA PELO EDITAL N. 406/2022, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.B. JOÃO FRASETTO, LOCALIZADA EM CRICIÚMA/SC.

INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE QUANTO AO QUESITO "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA". COMISSÃO LICITANTE QUE CONSIDEROU "REFORMA E AMPLIAÇÃO" DISTINTOS DE "EXECUÇÃO" DA OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO PAUTADA TÃO SOMENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM "REFORMA E AMPLIAÇÃO" PREDIAL, EM QUE PESE A EMPRESA LICITANTE TENHA SINALIZADO POSSUIR CAPACIDADE TÉCNICA PARA "EXECUÇÃO" DE CONSTRUÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA DISTINÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS. EXCESSO DE FORMALISMO QUE PODE SER FLEXIBILIZADO NO PODER JUDICIÁRIO A FIM DE EXTIRPAR CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE AFETAR A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A IMPETRANTE. VIABILIDADE DO SEU PROSSEGUIMENTO NA LICITAÇÃO, DESDE QUE ESTA PREENCHA OS DEMAIS REQUISITOS PARA O INTENTO. **ORDEM CONCEDIDA.** (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5057520-18.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA, ROÇADA E JARDINAGEM EM EDIFICAÇÕES DE ESCOLAS ESTADUAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE, ENTÃO VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DISPOSTO NO EDITAL QUANTO À SUA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. IMPROPRIEDADE. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, ASSAZ PARA A COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS. REQUISITO EDITALÍCIO DEVIDAMENTE ATENDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5042489-26.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021). Grifo nosso.

03.10. Diante do ensinamento jurisprudência, temos que não é razoável afastar empresa do certame, por exigência sequer contemplada no edital, eis que violaria a competitividade, entre outros princípios das licitações, como razoabilidade e proporcionalidade.

03.11. Por certo que evidentemente esta empresa possui expertise necessária para a consecução do objeto, cujo trata se de obra de baixa complexidade, tendo em vista já ter executado obras de maior porte e relevância técnica, não sendo justo seu afastamento por item que certamente será terceirizado por suas concorrentes.

03.12. Pelo que seu afastamento, além de frustrar o certame acarretaria em violar o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, bem como a isonomia entre os licitantes, na busca da proposta mais vantajosa.

03.13. A administração não pode exigir documento diverso do previsto no edital, e não expresso em Lei. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

03.14. A habilitação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, haja vista que **a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.**

03.15. Nesse sentido, o TCU já decidiu:

*Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. **As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo** em detrimento da competitividade do certame. (Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011)*

03.16. Frisa-se que a decisão adotada, não reflete sequer o exigido no edital, sendo a interpretação proferida pela Comissão Permanente de Licitações, completamente equivocada ferindo os Princípios Constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

03.17. Segundo o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr ensina que **a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou**

desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142)

03.18. Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

03.19. Pelo que desde já requeremos seja a decisão Revista pela Comissão Permanente de Licitações, declarando a empresa STRAHL ENGENHARIA **HABILITADA** a prosseguir nas demais fases do certame.

Pelo que passamos a requerer.

04. DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto puna-se:

04.01. Pelo recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para no mérito e sucessivamente:

a) Seja acatado o presente **Recurso Administrativo**, para rever a decisão equivocada, e conseqüentemente **julgar HABILITADA** a empresa STRAHL ENGENHARIA a prosseguir nas demais fases do certame, eis que comprovado o atendimento integral das regras do edital, e que seu afastamento ocorreu de maneira errônea contrariando os preceitos da administração e princípios constitucionais, **sob pena de violação de direito líquido e certo, e impetração do competente MANDADO DE SEGURANÇA.**

b) Requer, em caso não acatado pela Comissão de Licitação, seja o mesmo encaminhado a análise da autoridade superior nos termos da Lei.

Termos em que,
Pede e espera o integral deferimento.
Luzerna, SC, 18 de julho de 2023.

VAGNER
KAEFER:006874719
58

Assinado de forma digital por
VAGNER
KAEFER:00687471958
Dados: 2023.07.18 17:36:08 Z

STRAHL ENGENHARIA EIRELE
VAGNER KAEFER
Sócio Administrador